24/03/2020

Número: 0804176-59.2020.4.05.8100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Partes			
Tipo	Tipo Nome		
REU	MUNICIPIO DE FORTALEZA		
REU	ESTADO DO CEARA		
REU	UNIÃO FEDERAL		
REPRESENTANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
AUTOR	ANTONIO ALVES BEZERRA		

Documentos			
ld.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.1763020 2	24/03/2020 09:59	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº: 0804176-59.2020.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: UNIÃO FEDERAL e outros

6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES BEZERRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por meio da qual pretende que lhe seja assegurada a internação em uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, na rede pública ou privada (neste último caso sendo custeada pelos entes públicos), assim como o deslocamento para o hospital adequado, assim como todos os insumos, medicamentos e aparelhos, necessários à garantia de sua vida.

Relata a Defensoria Pública da União, representando os interesses da parte autora, que o promovente, de 67 anos de idade, se encontra em internamento hospitalar desde 17/3/2020, com quadro clínico de SEPTISSEMIA (CID A 41) e PNEUMONIA BACTERIADA (CID J.15), e INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO (CID N39), apresentando ainda INSUFICIÊNCIA RENAL (CID N19). Completa que o paciente evolui em estado grave, necessitando de transferência para leito de UTI.

Relata que se encontra inscrita na CRESUS sob o número 12700036722.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Em demandas anteriores, este juízo vinha entendendo que, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade 1 e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Leitos

Ocorre que o contexto mundial foi completamente transformado. Nessa dimensão existencial somos regidos pelo tempo e pelo espaço; o primeiro nos situa em realidades jamais antes vividas geradas pelo curso dos dias, o outro nos situa em um universo globalizado que descortina o alcance das relações interpessoais. Isso significa, pois, que a rápida evolução da doença provocada pelo novo coronavírus - a COVID-19 -, que se originou no final do ano de 2019, na China, atingiu o espaço do mundo inteiro, inclusive o Brasil, gerando repercussões de impactos gigantescos nas mais diversas searas.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no mundo todo, espalhando-se, pois, pelos diferentes continentes, tendo ocorrido altas taxas de mortalidade na Itália, por exemplo.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística c o m p l e x a e f o r t e articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020, http://portal.cfm.org.br)

O Ministério da Saúde editou o protocolo de manejo clínico para o novo coronavirus (

https://saude.gov.br). O Estado do Ceará, por sua vez, editou um Plano estadual de contingência para resposta às emergências em saúde pública (Novo Coronavírus - 2019-nCoV - https://www.ceara.gov.br). Diariamente são editadas duras medidas no intuito de retardar a contaminação.

Não obstante tais esforços, é preciso lidar com a real possibilidade de o sistema público de saúde - já normalmente tão sobrecarregado - entrar em verdadeiro colapso, não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes.

Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação.

Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intimem-se e citem-se os entes réus.

Expedientes necessários, com urgência.



Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam